



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 6 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 46/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 2/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Revoga a lei municipal nº 1.844 de 16 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 001/2020

Protocolo: 52/2020.PROCESSO 46/2020.

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Ordinária nº 002/2020.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: Revoga o texto da Lei nº 1844/2015.

RELATÓRIO - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de sua legitimidade, inicia o processo legislativo, encaminhando a esta Casa de Leis, minuta do projeto de lei ordinária em destaque o qual limita-se, tão somente, a REVOGAR a Lei 1.844/2015, “*reipristinando*” o conteúdo da Lei 1.409/2011, conforme asseverado na Mensagem.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

A idéia Central, pois, é erradicar do Mundo Jurídico Legislativo Municipal a lei 1.844/2015, mantendo intacto o valor jurídico da Lei, alterada, nº 1.409/2011.

Por amor ao trabalho expositivo, transcrevo abaixo, o conteúdo de ambas as leis – a revogada – e a que permanece em vigor.

LEI Nº 1.844 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA A LEI Nº 1.409/ 2011 QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO BOLSA MORADIA À FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E EM VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterado o artigo primeiro da Lei 1.409, de 18 de julho de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º *Fica instituído o Projeto Bolsa Moradia que visa disponibilizar acesso á moradia segura, em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de auxílio em espécie ou pecúnia para ajuda na locação de imóvel residencial, sendo este concedido no prazo de até 02 (dois) anos.*

Art. 2º À família/ indivíduo já contemplada pela Lei Municipal nº 1.409/2011, atendidos os requisitos da lei, poderá ter estendida a concessão do benefício pelo mesmo prazo estabelecido no caput do artigo primeiro, independentemente do prazo já recebido, a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo terceiro ao artigo segundo da Lei 1.409, de 18 de julho de 2011, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

(...)

§ 3º *A família/ indivíduo atendida com o benefícios do Bolsa Moradia terá como condicionalidade de seu recebimento a participação em cursos, palestras e projetos que visem o aperfeiçoamento e qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 16 de Dezembro de 2015.

JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal

.....
LEI Nº 1.409, DE 18 DE JULHO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE PROJETO BOLSA MORADIA À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA E EM VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA”.

O **Prefeito Municipal de Marataízes/ES**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 6º da Constituição Federal de 1988, no art. 22, § 2º da Lei Federal nº 8.742/93 e no art. 7º do Decreto 6307/07 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Projeto Bolsa Moradia que visa disponibilizar acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de auxílio em espécie ou pecúnia para ajuda na locação de imóvel residencial, tendo esta concedida no prazo de até 01 (ano), permitido a prorrogação por



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

igual período.

Art. 1º Fica instituído o Projeto Bolsa Moradia que visa disponibilizar acesso á moradia segura, em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de auxílio em espécie ou pecúnia para ajuda na locação de imóvel residencial, sendo este concedido no prazo de até 02 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº. 1844/2015)

Art. 2º Poderão se beneficiar deste Projeto às famílias privadas de sua moradia ou aquelas com moradias em situações precárias, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de riscos naturais;

II - nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

III - nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural;

IV - quando verificada situação de vulnerabilidade social temporária.

V - morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente.

§ 1º É condicionante deste benefício a realização de laudo social constando a real necessidade apresentada pelo requerente que deverá ser elaborado por Assistente Social da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMASMA e homologação do Executivo Municipal .

§ 2º O benefício será disponibilizado após a assinatura de Contrato de Adesão ao Projeto Bolsa Moradia junto à Prefeitura Municipal, com interveniência da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, desde que preenchidos os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

I – comprovado o tempo mínimo de 01 (um) ano de moradia no município de Marataízes/ES;

II – possuir renda per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quatro) do salário mínimo vigente;

III - não possuir outro imóvel.

§ 3º *A família/ indivíduo atendida com o benefícios do Bolsa Moradia terá como condicionalidade de seu recebimento a participação em cursos, palestras e projetos que visem o aperfeiçoamento e qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho. (Incluído pela Lei nº. 1844/2015)*

Art. 3º Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Projeto Bolsa Moradia, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, com participação efetiva do Conselho Municipal de Assistência, observadas os seguintes critérios:

I – família que possua menor renda *per capita*;

II – família com maior número de crianças;

III – família com maior número de idosos;

IV – ter entre os membros da família portadores de deficiência, ou que apresentem doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico;

V - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais;



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

VI - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres; e

VII - famílias com maior número de dependentes.

Parágrafo Único. A inserção das famílias no Projeto Bolsa Moradia será oficializada através de **Contrato de Adesão**, que será firmado entre o Poder Executivo e beneficiários selecionados, devidamente acompanhado do Laudo Social e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Os valores dos benefícios concedidos pelo Projeto Bolsa Moradia, serão conferidos de acordo com **valor fixo** e pelo **número de pessoas na família**, conforme consta do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º O valor do auxílio concedido deverá ser utilizado integralmente no cumprimento do objeto previsto no Contrato de Adesão, preconizado no Parágrafo Único do art. 3º da presente Lei.

§ 2º Os valores do auxílio no “caput” deste artigo poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social -COMASMA, desde que haja receita financeira.

Art. 5º O Projeto Bolsa Moradia será executado através da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, sendo-lhe facultada:

I - designar equipe de trabalho para:

a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Projeto, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam benefícios às pessoas carentes no Município;

b) acompanhamento e atualização trimestral das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Projeto, com visitas, e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão no projeto:



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

II - conceder o benefício ao titular da família selecionada, mediante assinatura do Contrato de Adesão ao Projeto devendo ser providenciado:

- a) notificação da concessão do benefício ao seu titular;
- b) divulgação do calendário de previsão de pagamento do Projeto;
- c) o processamento mensal do pagamento, que deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - por requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes do contrato de Adesão ao Projeto;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao auxílio, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

V - quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;

VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Projeto;

VII - quando for realizado o recebimento do auxílio por mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Da decisão que extinguir ou suspender o auxílio, pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, caberá recurso junto



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMASMA.

Art. 7º Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para celebração do Contrato de Adesão ao Projeto por parte do Município:

I – estar o Projeto Bolsa Moradia devidamente previsto no PPA, LDO e LOA do Município.

II - existência de dotação orçamentária específica;

III - o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o andamento do Projeto Bolsa Moradia;

II - avaliar os procedimentos utilizados na execução do Projeto;

III – julgar os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Projeto Bolsa Moradia, bem como das decisões que indeferirem o pedido de inclusão dos pretensos beneficiários no referido Projeto.

Art. 9º Os beneficiários do Projeto ficam sujeitos as normas estabelecidas nesta lei e outras decorrentes.

Art. 10 As despesas com a presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

0130.08.244.0029.3.201 – Projeto Bolsa Moradia



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

3.3.3.90.08.00 – Outros benefícios

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 18 de julho de 2011.

Dr. JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal de Marataízes

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada não encontra qualquer óbice à sua análise.

NO MÉRITO –Há Legitimidade explícita do Prefeito Municipal para a revogação, não pairando qualquer situação jurídica que deva ser enfrentada neste parecer.

Cuida a matéria revogada de normatizar – parcialmente- ações em relação ao bolsa moradia à famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social temporária e dá outras providências.

A mensagem justifica que “há famílias que foram contempladas pelo benefício previsto na lei municipal nº 1.409/2011, mas que ainda, se encontram em situação de vulnerabilidade social e que necessitam ser assistidas pela política de Assistência e Habitação, que somente será possível com a revogação da lei 1.844/2015, reprimando a redação original da Lei nº 1.409/2011”.

A Lei nº 1.844/2014 não revogou a lei 1.409/2011, logo não se trata de repriminação, pois aquela – a lei 1.409/2011 – permaneceu íntegra, e agora ratificada pela iniciativa do Executivo Municipal.

Não há qualquer questão jurídica que necessite ser analisada e nem risco à ordem jurídica

Identificador: 32003200330038003A005400 Conferência em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

em vigor.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além das vicissitudes acima expostas, consistente na permanência do programa assistencial - não vejo, por consequência, qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Maratáizes, em 03 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

**Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico**